



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Plano de Conectividade Municipal e Segurança Viária da BR-431, estabelece diretrizes para pavimento funcional, drenagem adequada, manutenção orientada por indicadores simples e integração com políticas públicas locais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Conectividade Municipal e Segurança Viária da BR-431, aplicável ao trecho federal da rodovia e, quando cabível, como referência para BRs federais secundárias de curta extensão no Estado de Roraima, conforme traçado e status operacional.

§ 1º O Plano tem por finalidade assegurar acessibilidade segura, continuidade de tráfego e integração funcional com serviços públicos locais, reconhecendo o papel social estratégico dessas rodovias.

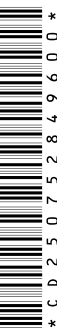
§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se BRs secundárias aquelas de curta extensão, com baixo volume de tráfego de longa distância, mas com elevado impacto na mobilidade municipal e no acesso a serviços essenciais.

Art. 2º São objetivos do Plano:

I – garantir conectividade segura entre municípios e áreas urbanas e rurais;

II – reduzir riscos de acidentes em rodovias de alto uso local;

III – assegurar pavimento funcional e drenagem adequada;



IV – garantir manutenção contínua por meio de indicadores simples;

V – integrar a rodovia às políticas públicas de saúde, educação e logística local.

Art. 3º A execução do Plano observará os seguintes princípios:

I – prioridade ao interesse social local;

II – simplicidade técnica e eficiência do gasto público;

III – continuidade do serviço público de transporte;

IV – segurança viária como valor central;

V – transparência e monitoramento.

Art. 4º O Plano estabelecerá metas mínimas obrigatórias de segurança viária, incluindo, no mínimo:

I – sinalização horizontal e vertical funcional em toda a extensão;

II – identificação e correção de pontos críticos de risco;

III – dispositivos básicos de segurança viária compatíveis com o traçado;

IV – metas progressivas de redução de acidentes.

Parágrafo único. As metas deverão ser mensuráveis, auditáveis e publicadas periodicamente.

Art. 5º A BR-431 deverá manter pavimento funcional, entendido como aquele que assegure trafegabilidade segura e contínua, ainda que sem padrão estrutural de rodovias de alto volume.

Art. 6º As obras de drenagem superficial e profunda, bem como a implantação e manutenção de bueiros, constituem elemento essencial do Plano.



Parágrafo único. A drenagem deverá ser dimensionada para eventos climáticos recorrentes, prevenindo alagamentos, erosões e interrupções.

Art. 7º A manutenção da BR-431 será garantida por indicadores simples e objetivos, incluindo, no mínimo:

- I – número de dias de interrupção do tráfego;
- II – extensão de trechos com pavimento funcional;
- III – tempo de resposta a ocorrências;
- IV – número de pontos críticos ativos.

§ 1º Os indicadores orientarão a programação de manutenção preventiva.

§ 2º É vedada a substituição da manutenção contínua por ações exclusivamente emergenciais.

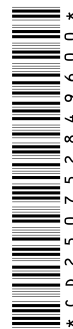
Art. 8º O Plano promoverá a integração da BR-431 com políticas públicas locais, especialmente:

- I – acesso a unidades de saúde e serviços de emergência;
- II – acesso a escolas e equipamentos educacionais;
- III – logística de abastecimento, transporte escolar e escoamento local;
- IV – circulação segura de usuários locais.

Parágrafo único. A programação de intervenções deverá considerar o impacto direto sobre esses serviços.

Art. 9º As ações previstas neste Plano terão prioridade na alocação de recursos federais destinados à manutenção de rodovias federais de acesso municipal.

Art. 10. A execução do Plano será coordenada pelo órgão federal responsável pela infraestrutura rodoviária, com articulação com estados e municípios afetados.



Art. 11. Fica instituído o Painel Público da BR-431, com divulgação periódica de:

- I – condições de trafegabilidade;
- II – indicadores de segurança viária;
- III – ações de manutenção realizadas;
- IV – recursos aplicados.

Art. 12. O Plano instituído por esta Lei não implica flexibilização de exigências ambientais ou técnicas, devendo observá-las integralmente.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

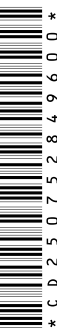
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Plano de Conectividade Municipal e Segurança Viária da BR-431, com o objetivo de assegurar acessibilidade segura, continuidade de tráfego e integração funcional com políticas públicas locais em rodovia federal de curta extensão e elevado impacto social no Estado de Roraima.

Rodovias federais secundárias, como a BR-431, exercem papel essencial na mobilidade cotidiana da população, conectando áreas urbanas e rurais, polos produtivos locais e equipamentos públicos fundamentais. Apesar desse papel estratégico, tais rodovias frequentemente ficam à margem dos grandes planos nacionais de infraestrutura, que priorizam eixos de longa distância e alto volume de tráfego, resultando em manutenção irregular, baixo padrão de segurança viária e recorrentes problemas de trafegabilidade.

A ausência de planejamento específico para essas rodovias gera consequências diretas à população local. A degradação do pavimento e a insuficiência de drenagem comprometem o acesso a serviços de saúde,



educação, transporte escolar e logística de abastecimento, além de elevar o risco de acidentes em trechos com tráfego predominantemente municipal. Nesses contextos, a interrupção ou a precariedade da rodovia produz impacto social desproporcional, uma vez que inexistem rotas alternativas adequadas.

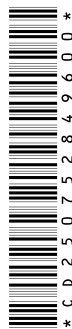
O Projeto de Lei enfrenta essa lacuna ao reconhecer a BR-431 como infraestrutura de conectividade municipal, orientada prioritariamente ao interesse social e à segurança viária. A fixação de metas mínimas de segurança, aliada à exigência de pavimento funcional e drenagem adequada, estabelece padrão técnico compatível com a função da rodovia, sem impor soluções excessivamente complexas ou dispendiosas, mas suficientes para garantir trafegabilidade segura e contínua.

A adoção de manutenção garantida por indicadores simples corrige a ineficiência do modelo baseado em ações emergenciais episódicas. Indicadores objetivos, como dias de interrupção, tempo de resposta a ocorrências e extensão de trechos críticos, permitem monitoramento contínuo, programação preventiva e maior responsabilização administrativa, alinhando-se aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

A integração do Plano com políticas públicas de saúde, educação e logística local constitui elemento central da proposição. Ao orientar a programação de intervenções conforme o impacto direto sobre o acesso a escolas, unidades de saúde e fluxos essenciais de abastecimento, o Projeto de Lei promove abordagem intersetorial, ampliando o retorno social do investimento público em infraestrutura viária.

Dessa forma, o Plano de Conectividade Municipal e Segurança Viária da BR-431 apresenta-se como medida tecnicamente adequada, juridicamente segura e socialmente necessária, ao preencher lacuna histórica no planejamento de rodovias federais secundárias, garantindo segurança, acessibilidade e integração territorial em benefício direto da população local, razão pela qual se recomenda sua aprovação.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.



Sala das Sessões, em 2025.  
Deputado DUDA RAMOS



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250752849600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

